



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 45

09/01/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

O Vereador abaixo assinado, requer que após os tramites legais seja o presente projeto encaminhado ao plenário para apreciação:

PROJETO DE LEI

N.º 03/2004

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de 60 anos e menores de 65 anos, em atendimento ao disposto no art. 39, §3º da Lei Federal 10.741, de 01/10/2003.

Art. 1º - Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Parágrafo Único - Para fazer jus às vantagens concedidas neste artigo os interessados deverão ter renda de até dois salários mínimos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei 8.080, de 26 de junho de 1986 e a Lei 5.160, de 11 de setembro de 1997.

A justificativa e fundamentação serão feitos em plenário.

Rio Grande, 07 de janeiro de 2004.

Vereador Julio Martins
Líder do PCdoB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 138.04

ORIGEM: Do Sr. Presidente

PROC. Nº. 045/2004.

Nesta Consultoria para manifestação o processo epigrafado, pela divergência surgida entre a Comissão de Constituição e Justiça e seu Autor Ver. Júlio Martins – PC do B.

O projeto de Lei, cuja ementa se transcreve: *“Dispõe Sobre a Gratuidade no Transporte Coletivo aos Maiores de 60 anos e menores de 65 anos, em atendimento ao disposto no art. 39, § 3º, da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003.”*

Lido o projeto e aceito em 12.02.2004. (ata 7466) e nesta mesma data baixado as Comissões Técnicas Permanentes da Casa, conforme estabelece o artigo 42, “caput”, do Regimento Interno.

Pensamos, que para melhor elucidarmos a matéria, devemos transcrever o referido artigo como também os parágrafos relacionados ao estudo aqui pretendido, o que faremos a seguir:

“Art. 42 – Depois de ter sido considerado um projeto como objeto de deliberação, cada comissão permanente receberá uma cópia do mesmo para no prazo de dez dias dar seu parecer.

§ 1º - tratando-se de matéria cuja complexidade exija estudos mais detalhados, o relator poderá requerer prorrogação do prazo estabelecido neste artigo;

§ 2º. Decorrido o prazo de dez dias ou da prorrogação, qualquer vereador requerendo o projeto entrará na ordem do dia;

§ 3º. O projeto que receber parecer contrário de, pelo menos, 03 (três) comissões permanentes, por onde tenha, comprovadamente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ho. 05
pl

tramitado, será considerado rejeitado e será arquivado, assim, como o que tiver parecer contrário da comissão de constituição e justiça, quanto a legalidade e constitucionalidade;

§ 4º

§ 5º. *Os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que apontem ilegalidade ou inconstitucionalidade, devem ser fundamentados, cabendo, no entanto, pedido de reconsideração no prazo de até dez dias da comunicação em plenário;*

§ 6º. *Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não atendida a reconsideração, o projeto será arquivado."*

Em realidade a divergência existente entre a CCJ e o Autor, foi o fato de, após haver transcorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 42, e o autor alicerçado no § 2º., do referido artigo, requerido a inclusão do projeto na ordem do dia, haver a Comissão de Constituição e Justiça emitido parecer pela sua **inconstitucionalidade**.

Passamos a opinar.

Efetivamente, pelo que está posto no Regimento, o prazo é de dez dias ou se prorrogado 20 dias.

Ocorre, que é inegável que de longa data tem sido pratica habitual a elasticidade do prazo em referência, sem nunca haver sido contestado, levando em consideração que este (prazo) é o constante em nosso RI, vigente desde 1977, portanto, aproximadamente, 27 anos.

Assim, pensamos, deva prosperar o requerimento do Autor, isto considerando, **a norma ainda existente**, submetendo-se ao plenário o projeto para discussão.

Também, entendemos, que pela habitualidade do procedimento de ultrapassar o prazo previsto, por absoluta e comprovada necessidade de ampliação do prazo, principalmente, tendo em vista, a Consultoria hoje existente, por vezes acionadas para exame de projetos, deva de imediato, ser levado a consideração do plenário o estabelecimento da figura de "**PRECEDENTE REGIMENTAL**", aprovado por maioria absoluta e registrado em **Livro Próprio**, hoje plenamente reconhecido pela doutrina e Processo Legislativo para:

- a) dobrar-se os prazos constantes no artigo 42 e § 2º.;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 06
RF

b) que a alteração do prazo sugerida passe a contar a partir do atendimento ou não de pedido de diligência, por parte do relator ou comissão, assim, como do retorno do processo se enviado a Consultoria Jurídica;

A presente providência, s. m. e., faz-se necessária para o deslinde imediato da divergência e até a indispensável revisão do Regimento Interno.

Salientamos, que o proposto nas letras "a" e "b", por evidente, são meras sugestões, devendo em primeiro receber ou não a **homologação** do Presidente, em segundo ouvir-se a CCJ e, por último submeter-se ao exame do soberano plenário para implantação ou não do "**Precedente Regimental**".

É nossa opinião.

A Consideração Superior.


Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hs. 07
R

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 137/2004

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº.: 045/04.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado de autoria do Ver. Júlio Martins-PC do B, com a seguinte ementa: "*Dispõe Sobre a Gratuidade do Transporte Coletivo aos maiores de 60 anos e menores de 65 anos, em atendimento ao disposto no artigo 39, § 3º, da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003*".

Passamos ao exame.

Várias são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de que Lei Municipal pode assegurar *isenção*, desde que, *por Lei de iniciativa do Prefeito* e, assim mesmo, deve o Prefeito Municipal respeitar o *equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com as concessionários*.

De outra parte e por coerência esta Consultoria tem admitido alterações em Leis Municipais, por iniciativa de Vereador, desde que tenham sido de iniciativa da Câmara e não argüida *inconstitucionalidade*.

Não é o caso que se examina.

O Vereador Autor esta criando Lei e revogando Lei já revogada - no caso a Lei 4.080/86, e a 5.160/97 declarada inconstitucional na ADIN 598002772, transitado em julgada em 17 de maio de 1999.

Assim, entendemos *inconstitucional e antijurídico o presente projeto. S.m.j.*

160304



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hs. 09
P

ATA N 09/2004

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quatro às dezesseis horas e trinta minutos na Sala da Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça para uma reunião extraordinária. Presentes os seguintes Membros da Comissão: Senhor Presidente, Vereador Júlio César Pereira da Silva, Senhor Vice-Presidente, Vereador Wilson Batista Duarte Silva, Membros, Vereadora Maria de Lourdes Fonseca Lose e Vereador Arlindo Schmidt. Aberto os trabalhos o Senhor Presidente foi apreciado o Processo 045 PLV ¾ "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo aos maiores de sessenta anos e menores de sessenta e cinco anos, em atendimento ao disposto no artigo 39. § 3º da Lei Federal nº 10.741 de 01.10.2003", o referido processo foi considerado inconstitucional e recomendado o arquivamento. A Vereadora Maria de Lourdes Lose deixou de dar parecer justificando que estava sendo aberto um precedente ao darem parecer de última hora, só porque o processo havia sido pedido inclusão na Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a presente reunião. E, para constar, eu, Sandra Tosi digitei a presente ata que depois de lida, discutida e aprovada será assinada pelos presentes.


Ver. Júlio César Pereira da Silva
Presidente


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Vice-Presidente


Ver. Arlindo Schmidt
Membro


Ver. Maria de Lourdes Fonseca Lose
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.160
11 DE SETEMBRO DE 1997

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.080, DE 26 DE JUNHO DE 1986”.

Ver. Adinelson Troca, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica alterada a redação do Artigo 1º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.080, de 26 de junho de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de passagens nos ônibus que fazem transporte urbano, os aposentados e pensionistas com mais de 65 anos e, se do sexo feminino, com mais de 60 anos de idade.”

Parágrafo Único - “Para fazer juz às vantagens concedidas neste artigo os interessados deverão fazer prova junto ao órgão competente, que são aposentados ou pensionistas e que percebem até um salário mínimo”.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 11 de setembro de 1997.


Ver. Adinelson Troca
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4080
26 de junho de 1986

*Ho-19
R*

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PASSAGEM GRATUÍTA AOS APOSENTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBENS EMIL CORRÊA, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de passagens, nos ônibus que fazem transporte urbano, os aposentados com mais de 65 anos e, se do sexo feminino, com mais de 60 anos de idade.

Parágrafo Único - Para fazer jus às vantagens concedidas neste artigo, os interessados deverão fazer prova junto ao órgão competente, que estão aposentados e que percebam até um salário mínimo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de junho de 1986.

Rubens Emil Corrêa
RUBENS EMIL CORRÊA

Prefeito

SVB:-

cc.:Todas as Secretarias
ABC/DATC/PJ/CM/Publ.
Projeto de Lei da CM



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Handwritten signature/initials in blue ink.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....045/03.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de *JANEIRO* de 2004

[Handwritten signature]
.....
Presidente

[Handwritten signature]
.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

[Handwritten signature]
.....
Membro

ATA Nº 7498

PROCESSO Nº 045/04

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	—		
2	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	—	✓	
3	ARLINDO SCHIMIDT	—	✓	
4	CELSO KRAUSE PEREIRA	✓		
5	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO - NANDO	✓		
8	CIRO CARDOSO LOPES			
9	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	—	✓	
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	✓	
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
13	JURANDIR PEREIRA	—	✓	
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—	✓	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	—		
18	RENATO TUBINO LEMPEK	—	✓	
19	RUDIMAR MASSIA MARIN -PRETO	—	✓	
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—	✓	
	RESULTADO: <i>rejeitado</i>	06	09	

DATA: 14.04.2004

SECRETÁRIO